



CERTIDÃO DE JULGAMENTO CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS

RECURSO Nº 008 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2022

PAUTA: 16/11/2022

JULGADO: 16/11/2022

Relator (a):

Exma. Sra. Conselheira: ANA RITA NICO

Presidente da Sessão:

Exma Sra.: MILTON MIRANDA LOURES

Procurador:

Exmo Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

Secretário(a):

Exma. Sra. LENILSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA REIS

AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: 16.592/2018 DE 17/09/2018.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: SERRANO DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AUTO DE INFRAÇÃO 105/2018


CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime votou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de ofício, para declarar nulidade do Auto de Infração nº 105/2018.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Ana Rita Nico, Ilson Alves Pessoa e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 16 de Novembro 2022.


Lenilsa da Conceição da Silva Reis
Secretária Suplente do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 016592/2018

**RECORRENTE: JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF
(SERRANO DISTRIBUIDORA S/A)**

RECORRIDO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00105/2018 – SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE ENTREGA – MEI – RETENÇÃO DO ISSQN – INAPLICABILIDADE – NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Não há que se falar em retenção do ISSQN por parte do tomador de serviço, haja vista que o serviço executado pelo prestador (entrega de compras de clientes), não se enquadra em nenhum dos serviços sujeitos as retenções previstas no artigo 6º da Lei Complementar 116/2003.


2. Conforme previsto no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, é indevida a retenção do imposto quando o prestador do serviço é Microempreendedor Individual, pois o recolhimento se dá através de valores fixos do simples nacional conforme previsto no inciso IV do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, por unanimidade, manter a decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF, em negar provimento ao recurso de ofício.

Linhares-ES, 24 de novembro de 2022.



MILTON MIRANDA LOURES – Presidente interino do Conselho de Recursos Fiscais



ANA RITA NICO – Membro e Relatora do Conselho de Recursos Fiscais